



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2111344-78.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado **Tiago Bruno de Oliveira**, em favor de **Anderson Alves dos Santos**, condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias, em regime fechado, por infração ao art. 155, §4º, III e IV c.c art. 14, II, todos do Código Penal. Apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais — DEECRIM 5ª RAJ**, pleiteando progressão do paciente ao regime prisional aberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente preencheu os requisitos necessários para progressão ao regime prisional aberto desde 4/12/2024 e possui atestado de bom comportamento carcerário, no entanto, permanece em regime fechado, com base em decisão inidônea do juízo *a quo*.

Acrescenta, também, que a alteração legislativa em vigor — que impõe a realização do exame criminológico para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de progressão de regime prisional – por ser mais gravosa, não retroage.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Isso porque, apesar de revestido com uma nova roupagem, cuida-se de mera reiteração do ***Habeas Corpus nº 2384717-95.2024.8.26.0000***, julgado em 22/1/2025 por esta C. 4ª Câmara Criminal que, por voto unânime, assim julgou: “*Denegaram a ordem. V.U.*”, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AGILIZAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ORDEM DENEGADA.

Habeas corpus é via inadequada para agilizar pedidos feitos em sede de execução.

Insatisfação quanto ao andamento dos autos e apreciação da benesse almejada pelo MM. Juízo da Execução deve ser buscado mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegada.”

Conclui-se, portanto, que a pretensão aqui versada é simplesmente reiteração daquela, pois se constata identidade de pedido com o mesmo fundamento.

Nesse sentido o entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça:

“A ordem não pode ser conhecida, pois idêntico pedido já foi examinado e julgado por esta Corte, em acórdão da lavra deste Relator (HC nº 990.09.218828-3, voto 17.572), tendo sido denegado. Trata-se, portanto, de mera reiteração de Habeas Corpus anteriormente formulado em favor do paciente. Assim, este E. Tribunal passou a ser a autoridade encampadora da suposta coação, ficando incompetente para conhecer este writ.” (HC nº 990.10.016779-0, 13ª Câmara Criminal, Rel. San Juan França, j. em 04.03.10).

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR IDÊNTICO - NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT': Quando o pedido e a causa de pedir são idênticos a outro já analisado, trata-se de mera reiteração, que não pode ser conhecida.” (HC nº 082112-46.2011.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Rel. J. Martins, j. em 11.08.2011).

De mais a mais, explanou o juízo a quo que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado é reincidente e ostenta em seu prontuário prisional o cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso do cumprimento de suas penas, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação à terapêutica penal que lhe é aplicada. Não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de novas faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores (fls. 126/127 dos autos principais).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663, do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator